

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO

Época Norma (Coincidências)

ANO LECTIVO 2021/2022 – NOITE

DIA 30 de Junho de 2021

GRELHA DE CORRECÇÃO

Grupo I.

1) TAF de Loulé.

A resposta deve estar devidamente fundamentada em normas legais aplicáveis. Entre outros, deve analisar-se a relação aplicativa entre o n.º 2 do artigo 18, o n.º 3 do artigo 19 e o n.º 1 do artigo 20.º do CPTA, *in casu*.

2) Ação de responsabilidade – artigo 37.º, n.º 1, alínea k), do CPTA.

Na data de instauração da ação, o ato de despedimento em causa já deixou de ser impugnável (por António), em virtude do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 58.º do CPTA.

Nestes termos, é necessário aferir a viabilidade processual da ação de responsabilidade em causa à luz do artigo 38.º do CPTA. Especialmente quanto ao n.º 2 desse artigo, a análise deve contemplar a diferenciação entre a pretensão de reintegração e a pretensão indemnizatória que integram o pedido de António.

3) Não. A ação instaurada não é uma ação de impugnação do ato de despedimento.

A providência cautelar requerida deve corresponder ao objeto da ação principal, que, *in casu*, é uma ação de responsabilidade. A este propósito, deve equacionar-se, *inter alia*, a pertinência da aplicação da alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º do CPTA.

4) O argumento da entidade demandada reconduz-se ao regime previsto no artigo 45.º do CPTA.

Contudo, a análise da aplicabilidade deste regime *in casu* deve ter em consideração a solução especial prevista no artigo 173.º, n.º 4, do CPTA, que indica o afastamento da aplicação do artigo 45.º do CPTA.

5) A ampliação do objeto está prevista no artigo 63.º do CPTA, que, porém, é uma norma prevista para a ação de impugnação, e não para a ação de responsabilidade. Importa assim aferir a aplicabilidade da solução prevista no artigo 63.º à ação de responsabilidade.

Mesmo que se conclua pela sua aplicabilidade, existem vários aspetos do caso que determinarão a inviabilidade da ampliação, entre outros:

- a) Não parecem cumuláveis os dois pedidos em causa à luz do artigo 4.º do CPTA, sobretudo tendo em conta que, conforme analisado na pergunta 4), a admissão de Bernardo não impossibilita a reintegração de António;
- b) Pela mesma razão, parece que António não tem legitimidade ativa para impugnar a decisão de seleção da candidatura de Bernardo, a não ser que através da legitimidade popular autárquica prevista no n.º 2 do artigo 55.º do CPTA;
- c) Sendo a impugnação da decisão de seleção da candidatura de Bernardo abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 99.º do CPTA, o prazo de 1 mês previsto no n.º 2 do artigo 99.º para a propositura da ação não está cumprido.

Grupo II.

a) A resposta deve contemplar, *inter alia*:

- Análise da natureza do artigo 212.º, n.º 3, da Constituição;
- Confrontação das normas da legislação ordinária que densificam ou delimitam a jurisdição dos tribunais administrativos, designadamente o artigo 4.º do ETAF, com o artigo 212.º, n.º 3, da Constituição.

b) A resposta deve contemplar, *inter alia*:

- O âmbito e os termos de aplicação do artigo 128.º;
- O âmbito e os termos de aplicação do artigo 131.º;
- A(s) possível(is) articulação(ões) aplicativa(s) entre o artigo 128.º e o artigo 131.º